



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.034223/91-45
Recurso nº: 001.274
Matéria nº: FINSOCIAL/FATURAMENTO - Exs: de 1989 e 1990
Recorrente : CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão : 24 DE JANEIRO DE 1996
Acórdão : nº 107-02.633

FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, Justificadamente, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº: 10768.034223/91-45
Acórdão nº: 107-02.633
Recurso nº: 001.274
Recorrente : CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º e § 1º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, neste feito reflexo, julgou improcedente o lançamento, recorrendo de ofício de sua decisão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº: 10768.034223/91-45
Acórdão nº: 107-02.633

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS - Relator

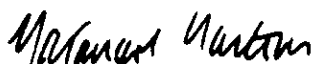
Trata-se, como visto, de recurso de ofício emanado da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou improcedente o lançamento exigido neste feito reflexo.

O recurso de ofício, entretanto, pelos próprios fundamentos da r. decisão, deve ser rejeitado.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 24 de janeiro de 1996.


NATANAEL MARTINS